MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Adicional de insalubridade e periculosidade

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, por intermédio do Despacho de fls. 58/60, encaminha o processo em epígrafe, que trata de solicitação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação de esclarecimentos de eventuais divergências entre os Decretos nº 93.412, de 1986; nº 81.384, de 1978; as Normas Reguladoras NR 15 e NR 16 e a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 2010, que tratam da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como da gratificação por trabalho com raios x ou substâncias radioativas.

2. A Orientação Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, apenas estabeleceu critérios, com vistas a uniformizar entendimentos no que se refere à concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, de acordo com a legislação pertinente à segurança e medicina do trabalho. Frise-se que a referida ON foi revogada pela Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013.

INFORMAÇÕES

3. O Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte encaminhou o Ofício nº 160/2012-DAP, de 12 de março de 2012, fls. 01/02, a este Departamento, no qual solicitou manifestação quanto à aplicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 19 de fevereiro de 2010, especialmente no que se refere ao tempo de exposição mínimo para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

4. Frise-se que esta Coordenação-Geral – CGNOR, por meio da Nota Informativa nº 270/2012/CGNOR/DENOPSEGEP/MP, fls. 29/30, submeteu o assunto à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por ser o órgão setorial do consulente.

5. Por conseguinte, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, mediante Despacho de fls. 53/56, se manifestou nos seguintes termos:

> 10. Nesse sentido encontra-se o questionamento oriundo da UFRN, pois esta considera que a exigência de tempo de exposição a condições perigosas superior à metade da jornada de trabalho semanal contradiz o que dispõe a legislação trabalhista, no tocante às atividades especificadas na NR 16 e no Decreto 93.412/86. Também considera que a exigência seria ilegal no tocante a determinadas atividades consideradas insalubres, as quais a NR 15 prevê tempo específico de exposição para caracterização da habitualidade. No caso do adicional por irradiação ionizante, prevê o Decreto 877/93 que exposições muito inferiores ao que dispõe o art. 5º, § 3º, da ON 2/2010 da SRH, já ensejariam o pagamento do adicional em seus graus máximo, médio ou mínimo. Acrescentou ainda a Gratificação por trabalhos com Raios – X, prevista no Decreto nº 81.384/78.
> [...]
> 12. Da análise dos diplomas normativos citados tem-se que não se exige tempo mínimo de exposição para percepção do adicional de periculosidade para as atividades ali elencadas. A NR 15 prevê situações em que a concessão do adicional de insalubridade é condicionado à exposição temporal inferior à metade da jornada, devido à natureza da exposição. Com relação ao Adicional por Irradiação Ionizante os graus de insalubridade estão definidos na legislação específica, com grau máximo de insalubridade definido em 1/16 da jornada diária do servidor, valor muito inferior à metade exigida pela ON nº 2/2010, da SRH.

6. Instado a se manifestar, o Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, por meio do Despacho de fls. 58/60, concluiu o seguinte:

> 2. Informa-se que não há antinomia de normas referente ao assunto questionado pela UFRN, bem como não há a suposta inconsistência entre as disposições da Orientação Normativa SRH nº 2, de 19 de fevereiro de 2010, quando a mesma estabelece como tempo mínimo de exposição à atividade a metade da jornada de trabalho semanal do servidor, para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, e as Normas Reguladoras NR 15 e NR 16, pelos seguintes motivos:
> [...]
> 3. A NR-15 – atividades e operações insalubres estabelece no item 15.1 e subitem 15.1.1 que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância. No subitem 15.1.5 define que Limite de Tolerância é a concentração ou a intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e **tempo de exposição** ao agente que não causará dano à saúde do trabalhador durante sua vida laboral.
> 4. Dessa forma a norma é clara quanto à observação do **tempo de exposição** e do limite de exposição a agente para a concessão de adicional ocupacional.
> 5. O art. 193 da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelece que: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
> [...]
> 7. No inciso I e no artigo 3º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, o qual regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, está estabelecido que os adicionais a que se referem este Decreto **não serão pagos** aos

> servidores que: no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter **esporádico ou ocasional.**
> [...]
> 10. Assim, informa-se que a Orientação Normativa SRH nº 2/2010, ao definir exposição habitual e permanente, entre outros critérios, objetiva regulamentar a legislação existente sobre os requisitos para a concessão de adicionais ocupacionais, não contribuindo, portanto, para a antinomia de normas ou para a suposta inconsistência entre as suas disposições e a legislação existente sobre segurança e medicina do trabalho.
> 11. Com relação ao tempo de exposição para o adicional de irradiação ionizante, deverá ser de acordo com o que estabelece o Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.

7. Preliminarmente, convém destacar que a Norma Reguladora NR 15, estabelece que as atividades ou operações insalubres são aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância. Ademais, referido limite é definido como a concentração ou a intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador. Já Norma Reguladora NR 16 dispõe acerca das atividades ou operações perigosas.

8. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade está prevista nos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

> Art. 68. **Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
>
> § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
>
> § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
>
> Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
>
> Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
>
> Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

9. Deve-se salientar que o Decreto nº 97.458, de 1989, regulamentou a concessão do adicional de periculosidade, estabelecendo que a caracterização e classificação da periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Ademais, o inciso I do art. 3º do referido Decreto dispõe que o adicional em comento não será concedido aos servidores que, no

exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional.

10. No que se refere aos empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, cabe colacionar o que disciplina o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, e regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 (revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012):

> Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:
>
> **I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;**
>
> **II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.**
>
> **§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.**

11. Quanto à concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, cabe, ainda, observar que o Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, estabelece que as referidas gratificações não serão devidas aos servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. Ressalte-se que as tarefas acessórias ou auxiliares correspondem as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

12. Importa destacar que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, que tem a prerrogativa de exercer privativamente a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal Civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), editou a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 19 de fevereiro de 2010, que trata da concessão dos adicionais de insalubridade,

periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas no âmbito do SIPEC.

13. Isto posto, com vistas a uniformizar entendimentos no que se refere à concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, o art. 5º da referida Orientação Normativa definiu a concessão dos adicionais mencionados nos seguintes termos:

> Art. 5° A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.
>
> § 1° O servidor somente poderá receber um adicional ou gratificação de que trata esta Orientação Normativa.
>
> § 2° Os adicionais e a gratificação serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:
>
> I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
>
> II - dez por cento, no caso do adicional de periculosidade;
>
> III - cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante;
>
> IV - dez por cento no caso da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.
>
> § 3º **Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.**
>
> **§ 4º Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor**.

14. Do exposto, verifica-se que a Orientação Normativa apenas estabeleceu critérios, com vistas a uniformizar entendimentos no que se refere à concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, de acordo com a legislação pertinente à segurança e medicina do trabalho, definindo que, para a concessão do adicional de periculosidade, o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, nos termos dos §§ 3º e 4 º do art. 5º acima transcrito.

15. Oportuno esclarecer que a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 2010, foi revogada pela Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013.

16. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral Substituta.

Brasília, 05 de abril de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat. SIAPE 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 05 de abril de 2013.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 05 de abril de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal